



Comarca de Goiânia

27ª Vara Cível

E-mail: gab27varacivel@tjgo.jus.br

Gabinete Virtual: (62) 3018-6642

6ª UPJ das Varas Cíveis (6upj.civelgyn@tjgo.jus.br)

Autos: 5415179-21.2025.8.09.0000

Natureza: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Mandado de Segurança Cível

Requerente: Jairo Henrique Pureza Da Silveira

Requerido: Marcos Antonio De Souza Araujo

## DECISÃO

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de tutela de urgência, impetrado por Jairo Henrique Pureza da Silveira contra ato coator praticado pelo Diretor do Colégio Protágoras, Marcos Antônio de Souza Araújo.

O impetrante solicita que seja expedido imediatamente o Certificado de Conclusão do Ensino Médio, permitindo que ele se matricule no curso de Medicina na Faculdade Quirinópolis – FAQUI, onde foi aprovado, sem a necessidade de apresentar o documento no momento da matrícula, devido à urgência.

Solicita que a decisão judicial tenha força de mandado, permitindo que ele ou seu advogado entregue o certificado diretamente à autoridade coatora [Colégio Protágoras], com a devida comprovação nos autos dentro do prazo legal.

Pede que a autoridade coatora [diretor do Colégio Protágoras] seja notificada para que tome ciência da ação e, se desejar, preste informações.

No mérito, requer que a liminar seja confirmada, e, por fim, que a autoridade coatora expeça definitivamente o Certificado de Conclusão do Ensino Médio em favor do impetrante.

Caso o pedido de expedição do certificado não seja deferido, o impetrante requer que seja determinada a elaboração de uma avaliação para que ele possa concluir o ensino médio.

Requer que a Faculdade Quirinópolis – FAQUI garanta sua vaga até a apresentação do diploma de ensino médio.

Juntou documentos.

Os autos vieram-me conclusos [24/6/2025].

**É o relatório, em síntese.**

Passo a fundamentar.

Valor: R\$ 100,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
GOIÂNIA - 6ª UPJ VARAS CÍVEIS: 26ª, 27ª, 28ª, 29ª, 30ª E 31ª  
Usuário: HENRIQUE RODRIGUES DE ALMEIDA - Data: 07/07/2025 18:00:42



## 1.) DA AUSÊNCIA DE MORA ATRIBUÍVEL AO JUÍZO.

Inicialmente, cumpre esclarecer que não há que se falar em mora atribuível ao juízo ou à demora na tramitação do presente feito. O processo foi distribuído de acordo com a ordem natural de tramitação e seguiu seu devido curso, respeitando as etapas processuais estabelecidas pela legislação. A demora, se é que houve, decorre de fato que não pode ser imputado ao Judiciário, mas sim à própria parte.

O principal ponto que ocasionou a demora no andamento processual foi o erro cometido pelo próprio impetrante, ao protocolar a ação em unidade judiciária equivocada, ou seja, em segundo grau, quando o correto seria o protocolo em primeiro grau. Essa falha no direcionamento inicial do processo foi apontada pela Desembargadora Alice Teles de Oliveira, que determinou a redistribuição dos autos para a vara competente, o que gerou a demora na análise do pedido para além da data final de efetivação da matrícula.

Ao protocolar a ação em instância superior, o impetrante causou uma irregularidade processual, que foi corrigida pelo juízo competente, mas que resultou em uma maior tramitação do processo. Logo, a demora na apreciação da demanda não é atribuível ao Judiciário, mas sim à própria conduta equivocada do autor.

Ademais, a alegação do impetrante de que o pedido está sendo postergado indevidamente não se sustenta, uma vez que a celeridade na análise de processos depende de uma série de fatores, incluindo a complexidade da demanda e a observância das garantias processuais das partes envolvidas.

Inclusive, há de se ressaltar que este juízo recebeu o processo em 30 de maio de 2025, deliberando no primeiro dia útil subsequente, e que o autor cumpriu o decisum no dia 20 de junho de 2025.

Assim, não há atraso em sua demanda, visto que a demora decorreu de sua própria falha processual. O pedido de urgência deve ser analisado com base na regularidade do trâmite processual, sem imputar responsabilidades ao juízo.

## 2) DA JUSTIÇA GRATUITA.

O impetrante pleiteia o benefício da justiça gratuita, com base na alegação de insuficiência de recursos para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu próprio sustento. Nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, é garantido o acesso à justiça às pessoas que comprovem não possuir condições de arcar com as despesas processuais.

No caso em apreço, o impetrante apresentou declaração de hipossuficiência, justificando a sua impossibilidade de custear as despesas do processo sem comprometer sua subsistência. Considerando que o benefício da justiça gratuita tem caráter personalíssimo, é necessário que o próprio impetrante preencha os requisitos legais para a concessão do benefício, não sendo suficiente a simples alegação de insuficiência de recursos, sem a devida comprovação.

De acordo com o eminente entendimento consolidado no **REsp n. 2.057.894/SP**, o direito à gratuidade da justiça possui natureza individual e personalíssima, e, portanto, não pode ser estendido automaticamente a terceiros, como o representante legal, salvo quando se tratar de crianças ou adolescentes, em razão de sua incapacidade civil e econômica. Nesse caso, a concessão do benefício deve ser analisada à luz da situação econômica da parte, conforme os parâmetros do artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil [CPC].



O Superior Tribunal de Justiça [STJ] reafirmou que a presunção de insuficiência de recursos em favor de crianças e adolescentes é automática, mas, para os adultos, a análise deve ser feita com base na documentação apresentada, considerando a capacidade financeira do requerente. A decisão no mencionado REsp deixa claro que a concessão do benefício deve levar em conta a necessidade de acesso à justiça, respeitando os princípios da inalterabilidade da jurisdição e do contraditório.

Em sendo assim, o juízo deve deferir o benefício da gratuidade de justiça ao impetrante, tendo em vista a sua situação econômica declarada, com base na presunção de hipossuficiência, ressaltando que a parte contrária poderá impugnar a concessão do benefício, caso apresente elementos concretos que desconstituam a alegada insuficiência de recursos, nos termos do artigo 99, § 2º, do CPC.

Portanto, deferido o benefício da gratuidade de justiça ao impetrante, a fim de garantir o pleno acesso à justiça, sem a imposição de custos que comprometam sua dignidade e direito ao contraditório e à ampla defesa.

### 3.) DO MANDADO DE SEGURANÇA [LIMINAR].

*Ab initio*, cumpre-me analisar os pressupostos de admissibilidade do *writ of mandamus in casu*.

O mandado de segurança, remédio constitucional previsto no art. 5º, LXIX, da Carta Magna, tem como escopo a proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

*In casu*, a pretensão mandamental deduzida pela impetrante consiste na determinação para que a autoridade impetrada apresente o Certificado de Conclusão de Ensino Médio ou aplique-lhe exame de reclassificação/proficiência referente aos conteúdos programáticos do Ensino Médio, com a consequente expedição do Certificado de Conclusão e Histórico Escolar, em caso de aprovação, a fim de viabilizar sua matrícula no curso superior para o qual foi aprovada em processo seletivo.

Ocorre que, nos termos do art. 6 da Lei 12.016/2009, a petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 [duas] vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.

No caso vertente, o impetrante a obtenção de LIMINAR em Mandado de Segurança para determinar ao Colégio Protágoras que providencie a imediata expedição do Certificado de Conclusão de Ensino Médio ou avaliação dos conhecimentos necessários à conclusão do ensino médio, expedindo-se certificado em caso de aprovação.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança, indispensável a comprovação de dois requisitos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Sobre o exame de reclassificação ou de avaliação de conhecimentos, embora com previsão tão somente para o nível superior, conforme disposto no parágrafo 2º, do artigo 47, da Lei 9.394/96, entendo, perfeitamente admissível sua aplicação para o caso dos autos, já que, conforme demonstrado previamente, o impetrante cursa a 3ª série do ensino médio, já tendo sido aprovado em vestibular para curso de nível superior, em universidade em que reconhecidamente é ampla a concorrência, o que somente demonstra estar este apto a ingressar no ensino superior.



Demais disso, há ainda a regra prevista na alínea “c”, do inciso V, do artigo 24 do citado diploma legal que prevê ser perfeitamente admissível a reclassificação do aluno.

Eis o teor do dispositivo legal:

"Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

[...]

V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

[...]

c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;"

Resta agora analisar o *periculum in mora*.

Analisando o acervo documental colacionado aos autos, observo que o impetrante foi classificado no curso de Medicina, no processo seletivo vestibular de Quirinópolis-FAQUI, cujo resultado foi divulgado, tendo até o dia 28/5/2025 para efetivar a sua matrícula no curso para o qual obteve aprovação via vestibular, o que, a meu sentir é suficiente para demonstrar o *periculum in mora*.

Eis julgados do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, neste sentido:

“DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ESTUDANTE EM FASE DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DO EXA E DE RECLASSIFICAÇÃO PARA EFETIVAR A MATRÍCULA NA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A aprovação em vestibular de estudante do terceiro ano do Ensino Médio, corroborado pelo direito fundamental à educação (art. 208, inciso V, da CF/88) e à possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado (art. 24, inciso V, letra 'c', da Lei nº 9.394/96), conferem a probabilidade do direito invocado pelo impetrante, para que seja realizado o exame de reclassificação, que, mediante aprovação, expede-se o certificado de conclusão do ensino médio, viabilizando a matrícula na instituição de ensino superior. 2. Deve ser confirmada a medida Tribunal de Justiça do Estado de Goiás Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 28/10/2024 19:00:19 Assinado por LÍLIA MARIA DE SOUZA Localizar pelo código: 109187695432563873821241349, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p/liminar> para a concessão em definitivo da segurança, por se afigurar o direito líquido e certo do impetrante. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA.”[TJGO, Remessa Necessária Cível 5347515-53.2021.8.09.0051, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR JEOVA SARDINHA DE MORAES, 6ª Câmara Cível, DJe de 29/04/2024];

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. LIMINAR. REQUISITOS. SEGUNDO GRAU. CONCLUSÃO DO 2º ANO E APTIDÃO PARA CURSAR O 3º ANO DO ENSINO MÉDIO. VESTIBULAR. APROVAÇÃO. URGÊNCIA. MATRÍCULA EM UNIVERSIDADE. POSSIBILIDADE. 1. A concessão de liminar em ação cautelar inominada encontra-se subordinada ao preenchimento dos



requisitos: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. 2. A aprovação em vestibular do estudante prestes a concluir o ensino de 2º grau, aliado ao direito fundamental à educação (arts. 6º e 205 da CF/88), conferem o *fumus boni iuris* da sua pretensão à realização de matrícula em universidade. 3. A iminência do término da data de matrícula e início do período letivo, confere a urgência da tutela almejada (*periculum in mora*). 4. Presentes os requisitos legais, merece reforma a decisão singular para deferir-se a liminar acautelatória almejada. 5. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.[TJGO, APELACAO CIVEL 511833-90.2011.8.09.0051, Rel. DES. GERALDO GONCALVES DA COSTA, 5A CAMARA CIVEL, julgado em 23/08/2012, DJe 1146 de 17/09/2012].

Ademais, o **Órgão Especial desse Tribunal de Justiça, no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas [IRDR] n.º 5506253.98.2021.8.09.0000**, fixou a seguinte tese:

"É autorizado o ingresso de aluno em curso de graduação sem a conclusão definitiva do ensino médio, desde que cursando o terceiro ano deste último curso, devendo comprovar, ao final do ano letivo, a conclusão do ensino médio, sob pena de perda da matrícula e, conseqüentemente, do ano letivo cursado junto à Instituição de Ensino Superior".

A concessão da medida atende não apenas ao interesse particular da autora, mas também ao interesse público, na medida em que otimiza recursos educacionais evitando desperdício de tempo com repetição desnecessária de conteúdos já dominados, promove a meritocracia reconhecendo e premiando o mérito acadêmico demonstrado, efetiva direitos fundamentais concretizando o direito constitucional à educação, e segue precedente vinculante observando a uniformização jurisprudencial estabelecida por este Tribunal.

Desse modo, entendo perfeitamente cabível a concessão da liminar, por se encontrarem presentes os requisitos autorizadores da medida, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* por toda a argumentação já delineada, ante a aprovação comprovada no processo seletivo vestibular e o "perigo da demora" inerente à não efetivação da matrícula no curso o qual o impetrante obteve aprovação.

#### 4.) DO DISPOSITIVO.

Ante o exposto,

**4.1.) CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada para determinar à autoridade coatora que, no prazo de 48 [quarenta e oito] horas, realize exame de reclassificação para avaliação do aprendizado, expedindo-se o certificado de conclusão do ensino médio - em caso de aprovação.

**4.2.) DETERMINO** que se proceda a notificação da autoridade coatora, para prestar informações no prazo de 10 [dez] dias, enviando-lhe a segunda via da petição inicial apresentada, com cópias de documentos, conforme artigo 7º, incisos I e III, da Lei nº 12.016/2009.

**4.3.)** Faculdade Quirinópolis – FAQUI **DEVERÁ** garantir a vaga do impetrante até a apresentação do diploma de ensino médio, conforme necessário para a efetivação da matrícula.

**4.4.) DEFIRO** o pedido formulado pelo impetrante, uma vez que, com base na



documentação apresentada, restou demonstrada a insuficiência de recursos para o pagamento das custas processuais, conforme o artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil.

**4.5.) INTIME-SE** o impetrante do conteúdo desta decisão para, querendo, encaminhe o *decisum* para fiel cumprimento.

**4.6.)** Após, com ou sem resposta, dê-se **VISTA** ao Ministério Público para que se manifeste no prazo de 10 [dez] dias.

**4.7.) CONFIRO** força de mandado/ofício a esta(e) decisão/despacho, dispensada a geração de outro documento, bastando o cadastro em sistema próprio e/ou entrega ao Oficial de Justiça, ou destinatário, nos termos dos arts. 136 a 139 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial da CGJ-GO.

CUMPRA-SE.

Goiânia, data e hora do sistema.

(assinado eletronicamente)

**Leonardo Naciff Bezerra**  
Juiz de Direito

02

Valor: R\$ 100,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
GOIÂNIA - 6ª UPJ VARAS CÍVEIS: 26ª, 27ª, 28ª, 29ª, 30ª E 31ª  
Usuário: HENRIQUE RODRIGUES DE ALMEIDA - Data: 07/07/2025 18:00:42

